



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003238/2008-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.185 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente DAVY LEVY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas à identificação dos terceiros envolvidos nas operações alegadamente realizadas a título de "Câmbio", envolvendo o fiscalizado, inclusive: (a) mediante cotejo dos documentos das ações judiciais relacionadas e (b) informações enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para instrução da ação fiscal. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Daniel Pereira Artuzo. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Eduardo de Souza Leão. Realizou sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Thiago Bermudes de Freitas Guimarães - OAB/SP 271.298.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad-hoc* para
formalização da decisão no sistema e-processo

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 17/07/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 03/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 526

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 429/438) interposto em 08 de março de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (e-fls. 358/380), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de fevereiro de 2010 (e-fl. 382), que julgou procedente o auto de infração de fls. 262/497, lavrado em 16 de julho de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2003 NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

ILEGITIMIDADE DAS PROVAS.

São legítimas as provas advindas do exterior, que foram objeto de laudo pericial pelo Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal do Brasil, uma vez constatada a sua regular disponibilização ao Fisco Federal, mediante autorização judicial, o rigor na elaboração do referido laudo, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração).

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral pela defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” (e-fls. 358/359).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 429/438, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

Em 03 de dezembro de 2014, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas à identificação dos terceiros envolvidos nas operações alegadamente realizadas a título de "Câmbio", envolvendo o fiscalizado, inclusive: (a) mediante cotejo dos documentos das ações judiciais relacionadas e (b) informações enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para instrução da ação fiscal. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Daniel Pereira Artuzo. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Eduardo de Souza Leão. Realizou sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Thiago Bermudes de Freitas Guimarães - OAB/SP 271.298.

Considerando que os Conselheiros Relator do processo e Redator do voto vencedor tiveram seus mandatos encerrados sem que tivessem formalizado o referido Acórdão, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Desta forma, a formalização está sendo procedida conforme tomada em sessão pública, nos termos da ATA DA SESSÃO. Enfatizo, contudo que aqueles conselheiros providenciaram a redação do relatório e dos votos vencido e vencedor constante deste Acórdão.

É o relatório.

Voto Vencido

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Conselheiro Relator

O Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator do processo na ocasião, se pronunciou contrariamente à transformação do julgamento em diligência, tendo em vista considerar que as informações constantes dos autos seriam suficientes para o seu convencimento. Fora acompanhado no voto pelo Conselheiro Daniel Pereira Artuzo que também não mais faz parte do colegiado.

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

Voto Vencedor

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Conselheiro Redator

O Conselheiro Redator do voto vencedor não mais compõe este colegiado, entretanto, estas foram as razões de decidir adotadas por aquele Conselheiro.

Apesar de respeitar o posicionamento do Ínclito Relator, não se pode olvidar que o presente lançamento trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em conta corrente, caso em que, obrigatoriamente, deve ser observado o comando do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente, condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, nas instituições financeiras.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de alguns depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é admitida a ocorrência de omissão de

rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

Não obstante, a identificação de terceiros vinculados às operações supostamente de “câmbio” analisadas pela Fiscalização no presente procedimento, impõe a certificação de responsabilidades econômicas e financeiras de cada pessoa física ou jurídica envolvida, sob pena de violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), e assim de não se aperfeiçoar a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

De fato, uma análise mais crítica da realidade fática e jurídica exposta no caso em análise, onde se destaca a existência de laudos econômicos e financeiros da Polícia Federal juntado aos autos, aponta terceiros envolvidos nas operações questionadas, impondo o acréscimo de alguns elementos de convicção visando assegurar certeza à conclusão administrativa tributária a ser proferida, evitando injustiça fiscal, em respeito ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação.

Neste sentido, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas à identificação dos terceiros envolvidos nas operações efetivamente realizadas a título de "Câmbio", envolvendo o fiscalizado, inclusive: (a) mediante cotejo dos documentos das ações judiciais relacionadas e (b) informações enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para instrução da ação fiscal.

A autoridade fiscal deverá fazer análise dos documentos em termo circunstanciado, confirmando ou afastando a realização da operação de câmbio com o terceiro indicado, após o qual o Recorrente deverá ser intimado para, se desejar, apresentar manifestação, no prazo de 30 dias.

Efetivadas as diligências solicitadas, o Processo deve retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

Voto proferido pelo Ex-Conselheiro Dr. EDUARDO DE SOUZA LEÃO na sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2014.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Conselheira Redatora *ad hoc* para a formalização no sistema e-processo.